



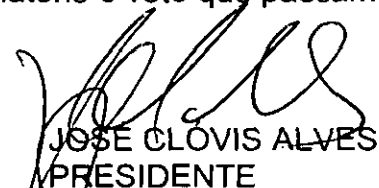
MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

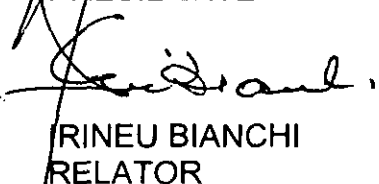
Processo nº : 13709.001485/96-67
Recurso nº. : 141.649
Matéria : IRPJ - EXS.: 1992
Recorrente : TERASAKI DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ em FORTALEZA/CE
Sessão de : 02 DE DEZEMBRO DE 2004
Acórdão nº. : 105-14.875

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAIS PROCESSUAIS -
É nula a decisão de primeiro grau que não se reporta aos argumentos e
diplomas legais trazidos com a Manifestação de Inconformidade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por TERASAKI DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR a decisão de Primeira Instância, nos
termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 31 JAN 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, DANIEL SAHAGOFF, CORINTHO OLIVEIRA MACHADO,
EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, NADJA RODRIGUES ROMERO e JOSÉ CARLOS
PASSUELLO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001485/96-67
Acórdão nº. : 105-14.875

Recurso nº. : 141.649
Recorrente : TERASAKI DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

TERASAKI DO BRASIL LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, visando a reforma da decisão de fls. 69 e seguintes, que indeferiu pedido para que lhe fossem restituídos valores maiores que aqueles reconhecidos pela SRF, através das notificações de fls. 4 e 8.

Segundo a recorrente, ao reconhecer o direito creditório, quando da transformação da BTNF para UFIR, deixou-se de considerar a inflação do período de 02/91 a 12/91, com base na TRD, como era o correto.

O pleito foi indeferido, primeiramente pela DRF e após, pela DRJ, mediante o argumento de falta de previsão legal.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001485/96-67
Acórdão nº. : 105-14.875

V O T O

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator

O recurso, por atender aos pressupostos legais exigidos para sua admissibilidade, deve ser conhecido.

Como visto pelo relatório, tanto o Despacho Decisório como a decisão de primeiro grau não acataram o pedido da recorrente à falta de previsão legal.

Com efeito, através do Despacho Decisório de fls. 39, acatando o parecer de fls. 38, a DRF do Rio de Janeiro indeferiu o pedido, considerando que as notificações enviadas à recorrente foram emitidas levando-se em conta os atos legais abordados no pedido, com o que, os cálculos teriam sido corretamente efetuados. A mesma linha de raciocínio foi adotada pela Turma Julgadora.

Na Manifestação de Inconformidade (fls. 42/46), a recorrente invocou como base para dar sustentação ao seu pedido, além da Lei nº 8.177/91, art. 9º, também o disposto na Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR 08, de 27 de junho de 1997.

Ao fundamentar a decisão, a Turma Julgadora sequer mencionou os termos dos diplomas legais invocados.

Além disso, não lançou crítica detalhada aos cálculos apresentados pela recorrente e nem mesmo elaborou qualquer demonstrativo para afirmar que os valores reconhecidos pela SRF estavam corretos.

Deste modo, ao meu ver, a decisão apresenta vício insuperável, porquanto não exauriu a análise dos argumentos expendidos na Manifestação de Inconformidade.

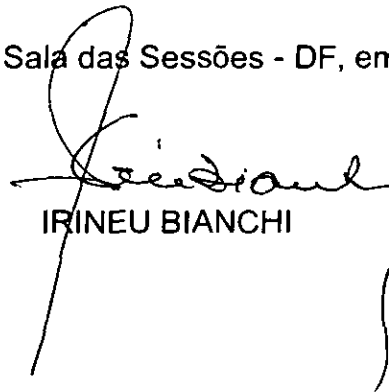


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo nº. : 13709.001485/96-67
Acórdão nº. : 105-14.875

EX POSITIS, voto no sentido de ANULAR a decisão de primeiro grau,
para que outra, em seu lugar seja proferida.

Sala das Sessões - DF, em 02 de dezembro de 2004


IRINEU BIANCHI